



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 229, de 10 de dezembro de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: RIC Nº 1.291, DE 2021 – Desoneração da Folha de Pagamentos.

e-processo: 10265.810466/2021-00

SEI: 12100.105025/2021-92

Esta Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados, de Aatoria do Deputado Efraim Filho, o qual solicita *in verbis*:

- 1) *A renúncia de receita referente aos exercícios de 2022 a 2024, decorrente da prorrogação até 31/12/2026 da contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;*
- 2) *A estimativa de arrecadação do Cofins-Importação, referente aos exercícios de 2022 a 2023, decorrente da prorrogação até 31/12/2026 da mencionada contribuição, objeto do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*
- 3) *A estimativa de aumento da arrecadação do IRPJ (empresas optantes da apuração pelo lucro real), referente aos exercícios de 2022 a 2024, decorrente da não dedução da Contribuição Patronal da base de cálculo do referido imposto.*

2. O Requerimento foi encaminhado a este Centro de Estudos em 30 de novembro de 2021, através do processo SEI nº 12100.105025/2021-92 e foi baseada na aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021 o qual altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos seguintes termos:

“

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 21. Até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Cofins Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art.1º;

e II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 2º.

"

3. Quanto à primeira parte da solicitação, informa-se que os valores estimados decorrentes da prorrogação do benefício da prorrogação da desoneração da folha de pagamentos, atualizados pelos parâmetros macroeconômicos da SPE de 18 de outubro de 2021, correspondem a **R\$ 8,64 bilhões** em 2022, **R\$ 9,47 bilhões** em 2023 e **R\$ 10,06 bilhões** em 2024.

4. Quanto à segunda parte da solicitação, informa-se que os valores estimados decorrentes da prorrogação da alíquota de 1% adicional sobre o COFINS-importação referente ao art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, atualizados pelos parâmetros macroeconômicos da SPE de 18 de outubro de 2021, correspondem a **R\$ 1,55 bilhões** em 2022, **R\$ 1,71 bilhões** em 2023 e **R\$ 1,90 bilhões** em 2024.

5. Por fim, em relação ao terceiro questionamento, não estão disponíveis neste Centro de Estudos análises sobre o aumento de arrecadação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrente da redução da cota patronal das empresas tributadas pelo Lucro Real, e que efetuam o pagamento da contribuição com base no faturamento.

6. As estimativas sobre a desoneração da folha de pagamentos nos termos propostos foram realizadas considerando apenas o tributo diretamente envolvido na medida, no caso da Contribuição para a Seguridade Social – Cota Patronal, não sendo apurados os efeitos de segunda ordem, decorrentes da medida. A apuração destes efeitos, além da segregação dos potenciais beneficiários optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real, exige a identificação dos elementos da base de cálculo do Imposto de Renda, além da existência de eventuais prejuízos fiscais e saldos negativos de anos anteriores.

8. São estas as considerações preliminares acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 10/12/2021 14:14:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 10/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/12/2021, ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 10/12/2021 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 10/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1221.16311.SD0W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

2AB1D2289BB0ABE865EA18BEE6754BC114B53F1A98B3243CA0C6E33C5640F2CF